



Solução de Consulta nº 198 - Cosit

Data 3 de abril de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. SERVIÇOS DE PRATICAGEM. FATURAMENTO CONTRA O AGENTE MARÍTIMO. SUBCONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE DE EFETUAÇÃO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO AGENTE MARÍTIMO.

O agente marítimo, quando age dentro dos limites desta atividade, ou seja, em nome e por conta de outrem, deve efetuar, no Siscoserv, o registro dos serviços de agenciamento que presta a armador residente ou domiciliado no exterior. Os chamados serviços conexos, neles se incluindo a praticagem, quando prestados ao mesmo armador, devem ser informados diretamente pelo respectivo prestador.

Todavia, na hipótese de o agente marítimo domiciliado no País integrar a relação jurídica de prestação de serviço de praticagem, consoante demonstrarem os documentos que subsidiam a prestação, será ele, simultaneamente, tomador do serviço de praticagem perante o prático domiciliado no Brasil e prestador do mesmo serviço em relação ao armador domiciliado no exterior. Assim, em relação a esta última relação jurídica entre o agente marítimo domiciliado no Brasil e o armador domiciliado no exterior, estará obrigado ao registro no Siscoserv o agente marítimo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SC COSIT Nº 103, DE 6 DE JULHO DE 2016.

Dispositivos Legais: Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 13 de maio de 2016; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013; Solução de Consulta Cosit nº 103, de 6 de julho de 2016.

Relatório

1. A consulente, pessoa jurídica de direito privado, “com ramo de atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente”, conhecidos usualmente como Serviços de Praticagem, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013 (IN RFB nº 1396/13), acerca da obrigação de prestar informações relativas às transações de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, que devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), instituído pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012 (Portaria RFB/SCS nº 1908/12), editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SCS).

2. Informa que sua atividade principal é a prestação do serviço de praticagem, o qual consiste em prestar assessoria técnico-profissional aos comandantes de embarcações. Tal serviço está incluso em uma cadeia de prestação de serviços às embarcações nacionais e estrangeiras, no âmbito aduaneiro, sendo que os Agentes Marítimos são os responsáveis por coordenar este e outros serviços demandados pelas embarcações nos terminais portuários.

3. Acrescenta ainda que são as Agências Marítimas que concentram, coordenam e operacionalizam os serviços para o devido atendimento às embarcações. Dessa forma, os agentes marítimos realizam os contratos de prestação de serviços com armadores estrangeiros (tomadores de serviço), recebendo os recursos financeiros (através de contratos de câmbio) pela prestação dos serviços demandados às embarcações (armadores estrangeiros).

4. A consulente afirma que não dispõe dos dados contratuais realizados entre a agência marítima e os armadores estrangeiros, pois as agências marítimas não os divulgam em razão de sigilo comercial e de práticas inerentes a esta atividade; e que a consulente é subcontratada pelo agente marítimo para prestar o serviço de praticagem.

5. Dessa forma, questiona a consulente:

(i) Os serviços de praticagem, assim como os demais, sendo uma subcontratação por parte das Agências Marítimas Brasileiras, configuram-se como sendo ocorrência do Exemplo 01, previsto na 6ª edição do Manual do Siscoserv (Módulo Venda), página 06, aprovado pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.284, de 09 de setembro de 2013?

(ii) Caso a resposta acima seja negativa, a Consulente está obrigada a registrar os dados no Siscoserv, mesmo sem possuí-los, visto que não tem acesso às informações necessárias?

Fundamentos

A atuação do agente marítimo

6. Pode-se entender como agente marítimo, nas atividades aduaneiras portuárias, o representante do armador (embarcações estrangeiras), que será o responsável pelas atividades de assessoramento da embarcação em sua estada nos terminais portuários.

7. O serviço de praticagem é aquele que garante a navegação e atracagem segura das embarcações na área portuária, consistindo em atividades de assessoramento aos comandantes das embarcações (nacionais ou estrangeiras) para que estes possam aportar no terminal portuário com a devida segurança.

8. Em seu questionamento, a consulente aduz que há uma relação contratual de prestação de serviços entre as embarcações estrangeiras, as quais tomam os mais diversos tipos de serviços portuários, e os agentes marítimos brasileiros (fl.3), que por sua vez, contratam os serviços de praticagem da consulente (que é uma empresa domiciliada no Brasil), para prestar seus serviços dentro do território nacional (portos e terminais do Estado do Rio de Janeiro).

9. Sobre a atuação dos mencionados agentes marítimos, a Solução de Consulta Cosit n° 103, de 6 de setembro de 2016, houve por bem informar o papel daqueles na relação jurídica narrada pela consulente, informando que:

(...) o desenvolvimento da atividade de agente marítimo, quando este age dentro dos estritos limites desta atividade, não o coloca em qualquer dos polos da relação jurídica de prestação dos chamados serviços conexos, mas apenas do próprio serviço de agenciamento marítimo.

10. Desta maneira, em regra, os agentes marítimos não figuram na relação jurídica de prestação de serviços de praticagem, considerada, esta, espécie do gênero “serviços conexos”, uma vez que agem em nome e por conta de terceiros. Entretanto, a mesma Solução de Consulta reconhece haver exceção a tal regra, quando afirma que:

Cumprir destacar que o “agir dentro dos estritos limites da atividade” não corresponde a uma categoria hipotética, mas decorre do comportamento manifestado pela conduta do agente marítimo. Dito de outro modo, se o agente marítimo pretende agir em nome e por conta do armador, isso deverá estar representado nos documentos que amparam sua atividade (sendo a nota fiscal apenas um desses documentos), de modo que esteja claro, para o armador, que quem lhe presta o serviço conexo não é o agente marítimo, do mesmo modo que seja evidente, para o prestador do serviço conexo, que quem toma o seu serviço é o armador.

11. Da narrativa elaborada pela consulente, tende-se a acreditar que a situação da consulente se subsume a esta situação excepcional do item anterior, e não àquela regra mencionada anteriormente, de modo que a obrigação de registro no Siscoserv recairia, sim, sobre o agente marítimo. Entretanto, vale destacar, que neste caso, apesar de não explicitado pela consulente, as faturas decorrentes da prestação de serviço de praticagem seriam emitidas contra o agente marítimo domiciliado no Brasil, e não contra o armador domiciliado no exterior.

12. Além daquela Solução de Consulta, a que a presente se vincula parcialmente, a 11ª Edição do Manual do Siscoserv, verdadeira norma complementar por força do § 10 do artigo 1º da Portaria RFB/SCS nº 1908/12 que instituiu o Siscoserv, em seu capítulo 1, item 5, página 11, assim dispõe:

A responsabilidade pelos registros RVS/RF do Módulo Venda do Siscoserv é do residente ou domiciliado no País que mantenha relação contratual com residente ou domiciliado no exterior e que contra este fature a prestação de serviço, ainda que ocorra subcontratação de residente ou domiciliado no País ou no exterior.

13. Assim, assumindo como verdadeira a narrativa feita pela consulente, tem-se que a relação contratual entre a agência marítima nacional e a consulente é de **subcontratação** dos serviços de praticagem e assessoramento técnico-profissional aos comandantes das embarcações estrangeiras, relação, esta, na qual figurariam apenas **pessoas jurídicas residentes e domiciliadas no Brasil**, não cabendo à consulente, portanto, a prestação de informações sobre tais serviços no Siscoserv.

Conclusão

14. Ante o exposto, responde-se à consulente, que:

a) o agente marítimo, quando age dentro dos limites desta atividade, ou seja, em nome e por conta de outrem, deve efetuar, no Siscoserv, o registro dos serviços de agenciamento que presta a armador residente ou domiciliado no exterior. Os chamados serviços conexos, neles se incluindo a praticagem, quando prestados ao mesmo armador, deve ser informado diretamente pelo respectivo prestador;

b) todavia, na hipótese de o agente marítimo domiciliado no País integrar a relação jurídica de prestação de serviço de praticagem, consoante demonstrarem os documentos que subsidiam a prestação, será ele, simultaneamente, tomador do serviço de praticagem perante o prático domiciliado no Brasil e prestador do mesmo serviço em relação ao armador domiciliado no exterior. Assim, em relação a esta última relação jurídica entre o agente marítimo domiciliado no Brasil e o armador domiciliado no exterior, estará obrigado ao registro no Siscoserv o agente marítimo.

À consideração do Chefe Substituto da DISIT/SRRF08.

[assinado digitalmente]

HERCULES MANRIQUE GARCON
Auditor-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

[assinado digitalmente]

OSCAR DIAS MOREIRA DE CARVALHO LIMA
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe Substituto da Divisão de Tributação/Disit

Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

[assinado digitalmente]

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit